



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que " **Modifica a lei 5.236, de 06 de outubro de 1999, modificada pela lei nº 6.081, de 17 de novembro de 2003, para estender às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo, aos obesos e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o direito de assento prioritário nos veículos de transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Franca, e dá outras providências.**

A lei municipal nº 5.236, de 06 de outubro de 1999, em vigor há mais de 20 anos encontra-se defasada, desatualizada e carece de nova regulamentação, mormente ao que já é estabelecido pela Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", no bojo dos arts. 1º e 3º, necessitando atualizá-la, bem como pela Lei Estadual nº 16.756, de 08 de junho de 2018, que "dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário", no estado de São Paulo.

Dessa maneira, mister promover a adequação da legislação municipal defasada, desatualizada, em conformidade ao que se está estabelecido na lei federal em comento.

Então não há de se cogitar, ainda, de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, muito menos não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal



n° 10.048, de 08 de novembro de 2000 e lei estadual n° 16.756, de 08 de junho de 2018.

A Lei estadual em comento, contudo, embora cuide de placas de atendimento prioritário, é dirigida a estabelecimentos públicos e privados. Desta forma, pode-se dizer que a propositura em análise suplementa a legislação estadual, nos termos do inciso II do art. 30 da Carta Magna.

Já no tocante à iniciativa legislativa conferida ao parlamentar, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como por exemplo leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação **extensiva**, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

Desta forma, não há vícios de ordem formal que impeçam a normal tramitação do projeto em tela.

Sem prejuízo, soma-se a isto o fato do autismo ser considerado, por lei federal, uma deficiência e já possuir, neste passo, atendimento prioritário, havendo apenas uma questão de cumprimento prático da norma. Nenhum estabelecimento pode se recusar a atender uma pessoa autista com prioridade.

Contudo, a edição da norma estadual n° 16.756/2018, que dispõe sobre a inserção do símbolo do autismo nas placas de atendimento preferencial, e o fato de não ter havido até o momento declaração de inconstitucionalidade, atribuem a ela presunção, embora relativa, de legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Neste diapasão, não haveria, também, a princípio, vício de ordem material na propositura em análise.

O projeto reúne condições legais para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do município de Franca, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à Câmara Municipal.

Aos Municípios, cabe, portanto, suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Não há ofensa ao princípio do pacto federativo, porque o município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) e suplementar à legislação federal ou estadual (CF, art. 30, II).

Proposituras congêneres foram apresentadas em outras Casas Legislativas do território nacional, tais como a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes/SP, conforme se vê no link http://www.cmmc.com.br/siteadmin/projetos/anexos/PL_110_21.pdf, com Parecer Jurídico favorável expedido pela Procuradoria Jurídica da Casa, bem como na capital paulista, conforme se vê no link <https://www.direitoseautismo.com.br/simbolo-do-autismo-comeca-a-ser-incluido-nos-assentos-preferenciais-dos-onibus-de-sp/>.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

PROJETO DE LEI N° /2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Modifica a lei 5.236, de 06 de outubro de 1999, modificada pela lei nº 6.081, de 17 de novembro de 2003, para estender às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo, aos obesos e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o direito de assento prioritário nos veículos de transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º A Lei nº 5.236, de 06 de outubro de 1999, "que estabeleceu a obrigatoriedade da reserva de assentos no transporte coletivo urbano de passageiros, às pessoas idosas e/ou portadoras de deficiências", passa a vigorar com as seguintes modificações:

"art. 1º

.....

§ 1º Sem prejuízo da reserva de assentos para idosos prevista no "caput", deverão ser reservados lugares para a acomodação de pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, obesos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos veículos de transporte coletivo urbano. **(NR)**

§ 2º Os assentos de que trata este art. deverão ser devidamente identificados com placas de reservados preferencialmente para idosos, pessoas com deficiências, estendendo-se ainda tal direito às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo, aos obesos e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). **(NR)**

§ 5º As identificações dos assentos preferenciais, mencionadas no § 2º, deverão conter necessariamente o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja imagem estampada englobar-se-á o símbolo mundial da conscientização sobre o autismo (um laço com estampa de quebra cabeça)". **(NR)**

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,
Em 15 de junho de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

Marcelo Tidy
Vereador

Daniel Bassi
Vereador

Carlinho Petrópolis Farmácia
Vereador

Ilton Ferreira
Vereador